



Câmara Municipal de Muriaé

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº ____/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 228/2025

Os vereadores que a subscrevem, com fundamento no inciso II do art. 18 Regimento Interno desta Casa Legislativa, satisfeitas as formalidades regimentais vigentes, propõe a seguinte emenda modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 228/2025, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Muriaé:

Art. 1º – O Anexo VII, inciso I, alínea “B”, caput - DIRETOR JURÍDICO, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cargo com exigência de nível superior de escolaridade, com formação específica em Direito e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, com jornada de 20h (vinte horas) semanais, com as seguintes atribuições”

Art. 2º – O Anexo VII, inciso II, alínea “C” – ASSESSOR PARLAMENTAR, passa a vigorar com a seguinte redação:

“O Assessor Parlamentar (ou assessor de vereador) é cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, conforme o art. 37, II e V, da Constituição Federal, devendo ser indicado pelo vereador, antes ou durante o exercício da função, e poderá ser exonerado por iniciativa e requerimento do próprio Vereador ao qual estiver lotado (com ou sem motivação), bem como, pelo Presidente da Câmara Municipal, no uso de suas atribuições legais e regimentais, ou ainda em decorrência de procedimento administrativo disciplinar que, julgado procedente e transitado em julgado, reconheça a prática de falta disciplinar, seja por ato irregular ou contrário às normas internas”

Art. 3º - As demais disposições do Projeto de Lei Complementar nº 228/2025 permanecem inalteradas.

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ
Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 11.09.25.

A handwritten signature in blue ink, which appears to read "Léo Pereira".
Léo Pereira

A handwritten signature in blue ink, which appears to read "Boticas".



Câmara Municipal de Muriaé

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Emenda modificativa tem por finalidade corrigir inconsistências e aperfeiçoar dispositivos do Projeto de Lei nº 228/2025, de modo a assegurar maior coerência normativa, respeitando às prerrogativas parlamentares em conformidade com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública; bem como suprimir requisitos que restringiam excessivamente o acesso a cargo público.

No texto original, atribuía-se exclusivamente ao Presidente da Câmara a decisão sobre a exoneração do Assessor Parlamentar, o que concentrava excessivamente a competência em um único agente político, ainda que o assessor exerça suas funções diretamente junto ao Vereador que o indicou e com quem mantém vínculo de confiança.

A modificação ora proposta transfere a iniciativa e decisão de exoneração também ao próprio Vereador ao qual o assessor está lotado, por ser este o responsável direto pela supervisão de suas atividades. Além disso, prevê a possibilidade de exoneração mediante procedimento administrativo disciplinar, garantindo contraditório e ampla defesa, em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, transparência, imparcialidade e devido processo legal. Dessa forma, a emenda busca:

- fortalecer a autonomia parlamentar;
- evitar concentrações indevidas de poder decisório na Presidência;
- assegurar maior justiça e imparcialidade nas hipóteses de exoneração;
- valorizar a relação de confiança entre o Vereador e seu Assessor;
- resguardar o direito de defesa em eventuais acusações de faltas disciplinares.

Lado outro, quanto ao cargo de Diretor Jurídico, a exigência de comprovação de tempo mínimo de experiência em setor jurídico de órgão público, mostra-se extremamente restritiva. Isso porque a formação específica em Direito, com a devida inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), já constitui qualificação suficiente e indispensável para o exercício da função, garantindo a habilitação técnica e a aptidão profissional necessária. Ao restringir a experiência apenas ao setor público, o texto anterior criava uma barreira desnecessária ao ingresso de profissionais aptos e habilitados, em afronta ao princípio da eficiência (artigo 37, caput da CF). A nova redação garante a necessária qualificação técnica, por meio da exigência de inscrição na OAB e, ao mesmo tempo amplia a possibilidade de seleção de profissionais experientes, preservando a qualidade e o rigor técnico exigido para o cargo.

Dessa forma, a presente emenda visa aperfeiçoar o texto legislativo, contribuindo para a consolidação de um regime jurídico mais claro, equilibrado e alinhado aos princípios constitucionais da Administração Pública, garantindo o fortalecimento institucional da CMM e o respeito às prerrogativas do Vereador; além de conferir maior objetividade e coerência, sem comprometer a qualidade técnica exigida para o exercício da função de Diretor Jurídico.